ACÓRDÃO - AC01 - 99/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17984/2014
PROTOCOLO	: 1561514
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. RENATO DE SOUZA ROSA 2 . DOUGLAS ROSA GOMES 3. REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	: ALMIR CAMARGO STEIN EPP
VALOR	: R$ 1.771.280,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – OBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

I - A formalização do contrato administrativo recebe a declaração de regularidade diante da obediência à norma legal relativa às licitações e contratos, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

II – É declarada a irregularidade da execução financeira cujos documentos encaminhados comprovam o desequilíbrio nos estágios da despesa, em desacordo com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64; devendo a prática da infração ser punida com a sanção de multa ao responsável, porém, incabível a impugnação do valor da despesa, diante inocorrência de prejuízo ou de dano ao erário.

III - O não atendimento à solicitação do Tribunal de Contas e a remessa intempestiva de documentos obrigatórios também caracterizam infrações que ensejam a aplicação de multa ao gestor que lhe deu causa; sendo cabível, ainda, a recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 211/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Almir Camargo Stein EPP, de responsabilidade do Sr. **Renato de Souza Rosa**, prefeito municipal, à época; e a **irregularidade** dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciarem impropriedades ao deixar de observar todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial a Lei n. 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenador de despesas o Sr. **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal, à época; com **aplicação da multa** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade constatada na execução contratual e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame desta Corte de Contas; e **aplicação da multa** de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, pelo não atendimento à solicitação do Tribunal de Contas, concedendo do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva; bem como emitir **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 211/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Almir Camargo Stein EPP, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, e ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal sucessor, à época.

O contrato tem por objeto a aquisição de combustível automotivo para o abastecimento parcelado e diário dos veículos que compõem a frota da prefeitura, bem como os veículos locados sob responsabilidade do Município, no valor de R$ 1.771.280,00 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado e julgado como regular pela Segunda Câmara deste Colendo Tribunal, via Deliberação AC02 - 2300/2017 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 17993/2014.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - 4ICE - 17356/2018 concluindo pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 440/2020, opinou pela regularidade da formalização do contrato, pela irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios se apresentam incompletos, deixando de atender às exigências da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, da Lei Financeira n. 4.320/64 e da Instrução Normativa (I.N.) TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do instrumento contratual obedeceram à referida norma legal relativa às licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das

partes, inclusive quanto à tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O mesmo não ocorreu quanto à execução financeira, pois, os documentos comprobatórios, além de terem sido encaminhados fora do prazo estipulado na norma regulamentar vigente à época, I.N. TC/MS n. 35/2011, demonstraram desequilíbrio nos estágios da despesa infringindo a citada legislação financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor inicial do contrato	R$ 1.771.280,00
Valor empenhado	R$ 918.366,95
Valor de anulação de empenho	R$ 1.000,00
Total empenhado	R$ 917.366,95
Notas fiscais	R$ 958.201,26
Ordens de Pagamento	R$ 932.151,60

Desta forma, percebe-se que os valores nos estágios da despesa não se equivalem, apresentando comprovantes fiscais a maior e a realização de despesa sem o prévio empenho, prática repudiada na referida legislação financeira que preceitua:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Cabe mencionar que a despesa pública passa pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo ocorrer nesta ordem e a primeira delas é a principal, tendo em vista o que determina o dispositivo legal indicado acima.

E ainda lembrando que, a realização de despesa sem o prévio empenho ferindo a norma legal, fere obviamente o princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Intimado na forma regimental, o ordenador de despesas, à época, veio aos autos alegando que solicitou junto a atual administração municipal os documentos necessários para a apresentação da resposta/defesa, mas que não foi fornecida a documentação pertinente.

Devidamente intimado por meio da INT - G.ODJ - 2212/2020, o atual responsável pelo órgão e, consequentemente, responsável pela guarda dos documentos inerentes à administração pública municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, foi solicitado que prestasse esclarecimentos e apresentasse os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no processo acima identificado, no entanto, este quedou-se silente.

Assim, restam maculados os atos de execução praticados pelo ordenador de despesas, pois, infringem as exigências da norma legal e regulamentar.

Embora a irregularidade constatada não tenha causado prejuízo ou danos ao erário, capaz de gerar impugnação e pena de restituição, impõe-se a aplicação da multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa, como medida suficiente ao caso concreto, bem como ao atual responsável pelo órgão, que deixou de atender à solicitação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 211/2014 celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Almir Camargo Stein EPP, de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciarem impropriedades ao deixar de observar todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial a Lei n. 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no C.P.F. sob o n. 366.259.901-59, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade constatada na execução contratual e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 1º e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **aplicação da multa** de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no C.P.F. sob o n. 489.666.491-49, pelo não atendimento à solicitação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 42, IV, 44, I, 45, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a irregularidade dos atos de execução financeira, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

BFJV / VAB/dssm